



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012559-17.2016.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada FATIMA CREUSA FERREIRA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1012559-17.2016.8.26.0032

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX OFFICIO

Apelada: FÁTIMA CREUSA FERREIRA ANTUNES

Comarca: ARAÇATUBA

Voto nº: 24.086 - KM*

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Tema n. 986/STJ – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – Transmissão de energia elétrica – Pretensão de afastar a incidência do ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia (TUST) e (TUSD) – V. acórdão que manteve a r. sentença de procedência da pretensão – Necessidade de readequação do julgado, em observância à tese firmada no Tema n. 986, do Eg. STJ – Readequação do julgado.

Os autos retornaram, por ordem da Eg. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 221/223), para eventual readequação do julgado diante do julgamento de mérito do Tema n. 986 do Eg. STJ, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 140/150) manteve a r. sentença que julgou procedente a pretensão, afastando a incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), com a condenação da ré à restituição do montando indevidamente pago.

É o relatório.

Em decorrência do julgamento de mérito do Tema n. 986/STJ (EREsp n. 1.163.020/RS), retornaram os autos para eventual

readequação da fundamentação ou manutenção da decisão.

É o caso de readequação do julgado.

Com efeito, no julgamento do Tema n. 986, o C. STJ fixou a seguinte tese:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Ademais, ocorreu a modulação dos efeitos da tese nos seguintes termos:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que

tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;*
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);*
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e*
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*

3 - Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.”

No caso, portanto, a modulação dos efeitos não se

aplica, uma vez que o pedido de tutela de urgência foi indeferido a fls. 42/43 (item 2, alínea “b”, do julgado supratranscrito).

Sendo assim, estando o entendimento do v. acórdão dissonante da tese firmada no Tema n. 986/STJ, de rigor a readequação do julgado, dando-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual, com solução extensiva à remessa necessária, para o fim de se julgar improcedente a pretensão.

Diante da alteração do julgado, fica também invertida a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, observando-se, todavia, a concessão da justiça gratuita à parte autora (fls. 42).

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este já majorado ante a fase recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de readequação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **readéqua-se** o decidido no v. acórdão.

SILVIA MEIRELLES

Relatora